

AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

A Chefia do Ensino Primário do Departamento de Educação pelo seu setor de Orientação Pedagógica, fez reunir Delegados de Ensino regionais a fim de estudar assuntos relativos à avaliação do rendimento escolar na escola primária.

A opinião dominante foi a de que a avaliação decisiva deve ser feita no final do ano letivo para os alunos em geral, não se desprezando, porém, o progresso realizado no decorrer do ano letivo, observado pelo próprio professor e constatado pelas autoridades escolares.

As importantes conclusões resultantes desse encontro foram enca-

minhadas ao Diretor do Departamento de Educação para o devido estudo.

Vigilância pública . . .

(Conclusão da 1.a página) assistenciais destinadas ao abrigo de pessoas e famílias pobres (com a extinção das favelas — plano para realização a longo prazo), proporcionando-lhes os meios de trabalho e defendendo seus interesses morais e materiais. Ao lado desses, figuram, também, hospitais e abrigos, inclusive para tuberculosos, escolas de recuperação, aprendizagem e enfermarias e obras de socorro imediato.

PESQUISAS NA U.S.P.

Segundo levantamento feito pela Divisão de Difusão Cultural da Reitoria da Universidade de S. Paulo, tiveram grande incremento em 65, as atividades de pesquisas científicas e culturais nos Estabelecimentos de Ensino e nos Institutos, Autarquias e Centros de estudos da Universidade de São Paulo, que apresentaram os seguintes resultados: 2.027 pesquisas e trabalhos publicados ou realizados; 967 em publicação; 2.090 em andamento; e 1.116 programados.

Existe uma relação entre o volume dos trabalhos de pesquisa e as Faculdades que mantêm pessoal docente em regime de tempo integral.

Em toda a USP, num total de 2.507 docentes e pessoal científico, 1.111 estão em regime de tempo integral.

FESTA BENEFICENTE PARA ASSISTIR À MENDICÂNCIA.

A Confederação das Famílias Cristãs do bairro de Perdizes realizou festa anual sócio-beneficente, constante do programa de tarde musical, desfile de modas, lanche, bazar e sorteio de várias prendas de valor.

O acontecimento, com a presença de d. Maria Zilda Natel, registrou grande número de participantes que, na oportunidade, entraram em entendimentos com a primeira dama do Estado quanto à maneira de desenvolver, de forma atuante, seus trabalhos em prol da Campanha "Um Mendigo a Menos, um Trabalhador a Mais", para a qual já se destinou a renda da citada reunião.

Últimos lançamentos da Editora . . .

(Conclusão da 1.a página) tendências atuais; A lógica como essência da Filosofia; Sobre nosso conhecimento do mundo externo; O mundo da Física e o mundo dos sentidos; A teoria da continuidade; O problema da infinidade, historicamente considerado; A teoria positiva do infinito; Sobre a noção de causa, com aplicações ao problema do livre arbítrio.

"Fisionomia e Espírito do Mamulengo", de Hermilo Borba Filho, com introdução de Américo Jacobina Lacombe, é o volume 332 da "Coleção Brasileira" da Companhia Editora Nacional.

Essa obra, que é um estudo minucioso do teatro popular do Nordeste, resulta de uma pesquisa realizada para o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, do Ministério da Educação e Cultura.

Como esclarece o autor no prefácio, a pesquisa foi dividida em três partes, para um conhecimento total do espírito do boneco. A primeira trata do conhecimento histórico da marionete; a segunda estuda os bonecos no Brasil e mais especialmente no Nordeste; a terceira é uma tentativa de estudo do que se poderia chamar de "metafísica do boneco".

REGULAMENTO DA JUNTA COMERCIAL

Acha-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado, à Rua da Glória, 346, o folheto contendo o
DECRETO N. 41.825,
de 15 de abril de 1963, que aprova o Regulamento da Junta Comercial do Estado.
EXEMPLAR: Cr\$ 20

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N. 9508, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Altera a redação do artigo 48 da Lei n. 8.101, de 16 de abril de 1964 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 48 da Lei n. 8.101, de 16 de abril de 1964:

"Artigo 48 — Compete ao Juiz Distrital:
I — processar e julgar todas as causas cíveis e comerciais de valor até 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente na Capital, quando versarem sobre imóvel situado no distrito ou subdistrito, ou quando o réu for domiciliado no território do juízo distrital ou subdistrital;

II — processar e julgar as ações de despejo de qualquer espécie e valor, bem como as conexas, inclusive as consignatárias, quando o imóvel for situado no distrito ou subdistrito;

III — executar as sentenças proferidas nas ações de sua competência;
IV — processar e julgar as medidas preparatórias, preventivas e incidentes relativos às ações de sua competência;

V — processar e julgar os pedidos de outorga judicial de consentimento, bem como os de suprimento de idade de pessoas domiciliadas no distrito ou subdistrito, inclusive quando houver interesse de menor abandonado;

VI — processar e julgar as arrecadações e os arrolamentos, inventários e partilhas, em que não houver testamento, bem como as divisões e demarcações complementares de partilha de bens deixados por pessoa cujo último domicílio foi no distrito ou subdistrito;

VII — autorizar a venda ou arrendamento e hipoteca de bens de incapazes domiciliados no território distrital;

VIII — nomear tutor e curador aos menores e incapazes domiciliados no distrito;

IX — autorizar a abertura de assentos de nascimento de pessoas domiciliadas no distrito, bem como processar e julgar as causas relativas ao registro civil, dentro de sua competência territorial, embora exista interesse de incapazes ou de menor abandonado;

X — processar e julgar a extinção de usufruto ou de fideicomisso, quando provier de ato "inter vivos" (artigo 552 do Código de Processo Civil Brasileiro), dentro de sua competência territorial;

XI — cumprir as precatórias, rogatórias e cartas de ordem, dentro de sua competência territorial;

XII — determinar diretamente a efetivação de atos e diligências judiciais em todo o território da comarca da Capital, desde que vinculados ao impulso, movimentação e solução dos feitos sob sua competência, podendo ordenar, inclusive, que a sua presença compareça, sob as penas da lei, qualquer pessoa residente na comarca;

XIII — exercer as funções de corregedor permanente dos cartórios, delegacias, postos policiais e cadeias públicas existentes no território distrital ou subdistrital, tudo em conformidade com o Regimento das Corações e leis subsequentes;

XIV — processar e julgar as contravenções penais e os crimes sujeitos à pena de detenção, inclusive os "habeas-corpus" concernentes aos processos de sua competência.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — São classificadas em Entrância Especial as Varas Distritais da comarca da Capital.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Vetado.

Artigo 8.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 9.º — É extinta a Vara Distrital de Piratuba e incorporado o seu Território à Vara Distrital da Lapa.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de setembro de 1966.

LAUDO NATEL
Oswaldo Muller da Silva
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de setembro de 1966.
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 110, DE 1966

Mensagem n.º 172, de 13 de setembro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 110, de 1966, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n.º 10.676, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se, no caso de proposição de iniciativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que dispôs, originalmente, sobre alteração do artigo 48 da Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1964, para o fim de ampliar a competência dos Juizes Distritais e ao qual foram introduzidas, nessa ilustre Assembléia, algumas modificações durante a sua tramitação.

Incide o veto ora aposto sobre os artigos 2.º, 4.º, 5.º e seus §§ 1.º, 2.º, 6.º, 7.º e 8.º, e parágrafo único, que consubstanciam as alterações levadas a efeito à proposição original, mediante emendas.

Cumpre-me ressaltar, desde logo, que os artigos 2.º, 4.º, 5.º e seus parágrafos, e 7.º compendiam matéria pertinente à organização judiciária do Estado.

Ora, não tendo as providências contidas nessas disposições se originando de proposta motivada do Tribunal de Justiça, nos expressos termos do artigo 124, n.º I, da Constituição Federal, nem obedecido ao disposto no artigo 151 da Constituição Estadual, não podem elas prevalecer por manifestamente inconstitucionais.

Ante o exposto, verifica-se a impossibilidade do acolhimento dessas disposições.

Em consequência da impugnação feita aos artigos 5.º e 7.º, ficam também prejudicados, respectivamente, os artigos 6.º e 8.º, de vez que estes importam em medidas complementares às providências objetivadas naqueles.

Devo acrescentar que os artigos 6.º e 8.º contêm, em si mesmos, medidas que vulneram os ditames constitucionais. Ferem o disposto no § 1.º do artigo 22 da Constituição do Estado, perante o qual, falece iniciativa a essa Egrégia Assembléia para a criação dos cargos de que se cuida.

E conflitam igualmente com o disposto no artigo 30 da mesma Constituição, por isso que não contém o projeto a indicação dos recursos hábeis para prover as novas encargos decorrentes da medida.

De resto, tratando-se com se trata de despesa nova, não prevista no orçamento, a inclusão no projeto de recursos para ocorrer à despesa, atentaria também contra o disposto no § 1.º do artigo 22 da Constituição do Estado, que atribui com exclusividade, ao Poder Executivo, a iniciativa de leis que aumentam vencimentos ou a despesa pública.

Tudo isso põe em relêvo o fato de refugirem à esfera de competência dessa nobre Assembléia definida na espécie pelos preceitos constitucionais invocados, as providências constantes dos artigos 6.º e 8.º da propositura.

Finalmente, ressalto que os vencimentos fixados para os cargos criados nos itens I e II do artigo 8.º estão em desacordo com o que figuram na legislação vigente, sendo certo que aos novos cargos de Escrivão do Fórum da Capital — Entrância Especial — são atribuídos vencimentos da referência "89", aos cargos de 1.º, 2.º e 3.º Escriventes, respectivamente, os vencimentos das referências "73", "72" e "70" e, aos de Fiel, vencimentos correspondentes à referência "39".

Conclui-se, assim, que os artigos 6.º e 8.º não poderiam prevalecer, tanto pelas inconstitucionalidades de que se ressentem, quanto pelos desajustes de vencimentos que apresentam, na forma com que foram editados por esse Poder.

Expostas, nestes termos, as razões que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n.º 110, de 1966, devolvo a matéria ao reexame dessas egrégia Assembléia.

Reitiro a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
LAUDO NATEL
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 9507, DE 12 DE SETEMBRO DE 1966

Aprova convênio celebrado entre a União e o Estado de São Paulo, disciplinando a retenção na fonte do imposto de renda a que estão sujeitos os rendimentos pagos ou creditados a servidores públicos ou a terceiros

Retificação
Onde se lê: CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — O Governo da União — aprovado com o Decreto n.º 35.866, de 25 de março de 1965.

Leta-se: CONVÊNIO COM GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — O Governo da União — aprovado com o Decreto n.º 55.866, de 25 de março de 1965.